

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 225875-92.2014.8.09.0091 (201492258750)

COMARCA : **JARAGUÁ**
APELANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
APELADA : **MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (S)**
RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DE GOIÁS** em face da sentença proferida às f. 169/181 pela Dr^a Nina Sá Araújo, MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível da comarca de Jaraguá – GO que, nos autos da ação de indenização, ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o requerido a pagar a indenização moral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada uma das autoras, valor sujeito à correção monetária, a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e à incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), consectários condenatórios esses a serem aplicados mediante o índice de correção da caderneta de poupança (art. 1-F da Lei n. 11.960/09; redação da Lei n. 11.960, de 29.06.09).

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20,

§ 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (f. 186/199), aduz o apelante a inexistência do dever de indenizar, vez que não há nexo de causalidade entre a alegada conduta omissiva e o evento danoso, por se tratar de culpa exclusiva da vítima, sendo, portanto causa excludente da responsabilidade estatal.

Sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis.

Não sendo este o entendimento, pugna pela redução do valor arbitrado em valores condizentes.

Pleiteia a condenação das apeladas nos ônus sucumbenciais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida pelas razões já expostas.

Ausente o preparo, tendo em vista a isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Diploma Processual Civil.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 202/210.

É o relatório.

De início, observo que, a despeito de a norma processual se aplicar imediatamente aos processos em curso, não poderá retroagir, devendo, portanto, respeitar os atos processuais praticados e as situações consolidadas sob a vigência da norma revogada (artigo 14 do CPC/2015).

O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do artigo 2º da LINDB (princípio do tempus regit actum).

Assim, considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC de 1973, o julgamento do presente recurso se orientará pelas regras nele definidas, por força dos princípios da boa fé processual e segurança jurídica, entendimento este que inclusive orientou a edição do enunciado administrativo nº 2 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida às f. 169/181 que, nos autos da ação de indenização, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o requerido a pagar a indenização moral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada uma das autoras, valor sujeito à correção monetária, a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e à incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), consectários condenatórios estes a serem aplicados mediante o índice de correção da caderneta de poupança

(art. 1-F da Lei n. 11.960/09; redação da Lei n. 11.960, de 29.06.09).

Na pretensão recursal, pleiteia o recorrente a reforma da sentença, ao fundamento de inexistência de nexo de causalidade entre a alegada conduta omissiva e o evento danoso, por se tratar de culpa exclusiva da vítima, sendo, portanto causa excludente da responsabilidade estatal.

Da análise detida dos presentes autos, não vislumbro razão ao recorrente, pois o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Justiça é no sentido de reconhecer o dever de indenização por parte do Estado pelos danos decorrentes em caso de morte de preso no interior de estabelecimento prisional.

Com efeito, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado responde objetivamente pelos danos materiais e morais oriundos de atos de seus agentes, nesta qualidade, obrigando-se a reparar os prejuízos causados a terceiros.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade objetiva oriunda da Teoria do Risco Administrativo não pode obrigar a indenizar todo e qualquer caso, contudo, dispensa a vítima da prova de culpa do agente da Administração, cabendo a este a demonstração cabal da culpa total ou parcial do lesado no evento danoso.

De conformidade com o artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Magna deve ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e

moral, de forma que o Estado deve manter a vigilância constante e eficiente, além do tratamento adequado da saúde física e mental dos mesmos.

Assim, a partir do momento em que o indivíduo é detido, este é posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais que tem por dever legal tomar medidas que garantam a incolumidade física daquele, quer por ato do próprio preso (suicídio), quer por ato de terceiro (agressão perpetrada por outro preso).

No caso em exame, como bem ressaltou a dirigente do feito à f. 172 "o conjunto probatório evidencia a presença dos três elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: a omissão administrativa, por não ter prestado a devida vigilância sobre o detento recolhido nas dependências do estabelecimento penal; o dano, haja vista que a certidão de óbito apontou a causa da morte como sendo "asfixia mecânica", enforcamento, suicídio" e nexo de causalidade, pois o óbito de João Batista de Oliveira decorreu da omissão estatal em custodiar devidamente seus detentos.

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é unânime no sentido de admitir que a "Causa da morte é irrelevante para fins de responsabilidade civil do Estado, pois, pela teoria objetiva ou teoria do risco integral, acolhida hoje sem reservas pelo direito brasileiro, quer o preso tenha sido morto, quer tenha cometido suicídio, espontaneamente ou motivado, a pessoa jurídica responde pela morte, no mínimo pela culpa in vigilando" (TJGO – 2ª seção Cível. Processo n. 168029-41.2010.8.09.0000, rel. Des. Norival Santomé. DJ 691 de 04.11.2010).

Significa dizer que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorrendo da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

Ademais, há muito é pacífico na doutrina e jurisprudência a desnecessidade de sua prova, já que ele decorre não somente de um prejuízo material, mas da violação de um direito.

Por conseguinte, sendo o recorrente, responsável pela *causa mortis*, impõe-se o dever de indenizar.

No que diz respeito a indenização por danos morais, é relevante observar que na ausência de critérios objetivos que permitam quantificar economicamente a lesão à honra do lesado, deve o julgador valer-se sobretudo das regras da experiência comum e do bom senso, fixando esta reparação de tal forma que não seja irrisória a ponto de menosprezar o constrangimento sofrido pela vítima, ou exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito.

Desta forma, para a fixação do quantum devido, deve-se observar as condições tanto da vítima quanto do ofensor, a fim de que se desestimule a prática futura de condutas semelhantes. Quanto ao ofendido, procura-se compensá-lo com uma importância mais ou menos aleatória pela perda que se mostra irreparável do bem insubstituível.

Levando-se em consideração a dimensão do dano sofrido, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, considerando a situação econômica das partes, verifico que a importância arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das autoras a título de danos morais, afigura-se coerente por estar em consonância com os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e também por não implicar em enriquecimento ilícito, razão pela qual hei por bem mantê-la.

A propósito, harmoniza-se com este entendimento o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

I- Não ficando comprovado que a parte autora celebrou os contratos de empréstimo que deram causa aos descontos de parcelas em sua aposentadoria, imperativa é a responsabilização da instituição de crédito requerida, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

II- O ônus da prova incumbe ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o inciso II do artigo 333, do Código de Processo Civil.

III- A reparação dos danos morais no presente caso independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, que é considerado in re ipsa.

IV- O valor da reparação por dano à honra deve ser fixado prudentemente pelo julgador, a fim de que não se transforme em enriquecimento da vítima, sendo mister a manutenção do montante arbitrado, uma vez que obedeceu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

V- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto, sujeitos à preclusão, na hipótese de não terem sido impugnados na apelação. VI- Consoante o entendimento da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", e, não a partir da publicação da sentença, como consignou o Magistrado singular. Termo inicial dos juros moratórios reformado. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (TJGO – 5ª Câm. Cível. Apel. Cível n. 87551-65.2010.8.09.0026, rel. Des. Francisco Vildon José Valente, julgado em 02.08.2012. DJe 1134 de 29.08.2012).

No tocante ao ônus da sucumbência, vejo que foram fixados em consonância com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual devem ser mantidos.

À vista do exposto, entendendo não haver qualquer desacerto na apreciação da matéria submetida a julgamento, conheço da apelação interposta e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Goiânia, 25 de abril de 2016.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**
Relator